



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Autos nº. 0002307-70.2001.8.16.0033

MASSA FALIDA DE WABASENS DISTRIBUIDORA LTDA., representada por sua Administradora Judicial, **ADVOCACIA FELIPPE E ISFER**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante este MM. Juízo, apresentar seu **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, bem como os requerimentos ao final declinados, conforme adiante segue:

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL.

Trata-se de Ação de Decretação de Falência proposta pela credora **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em 19 de dezembro de 2001 (mov. 1.1), apontando o inadimplemento de **WABASENS DISTRIBUIDORA LTDA.** no valor histórico de R\$ 270.884,91 (duzentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), montante, este, decorrente de duplicatas não pagas.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A manifestação inicial foi aditada pela credora em 23 de janeiro de 2002 (mov. 1.3), para incluir duplicata vencida no valor de R\$ 11.314,38, atualizando, assim, o valor da ação para R\$ 282.199,29 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).

Através de carta precatória, houve a efetiva citação da empresa falida em 22 de novembro de 2004, através de seus representantes legais Almir Cavalheiro e Edith Pscheidt Melo (mov. 1.21). Entretanto, não houve depósito elisivo ou apresentação de contestação, conforme certidão acostada aos autos (mov. 1.24)

Em 17 de março de 2005, diante da inércia da sociedade, houve a decretação da falência (mov. 1.25) de **WABASENS DISTRIBUIDORA LTDA.**, tendo sido determinado:

- I. O prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos;
- II. A nomeação da advogada Tereza Cristina Cruz Cardoso como síndica;
- III. A lacração do estabelecimento da falida por oficial de justiça;
- IV. A intimação da síndica imediatamente após o compromisso para arrecadar bens, livros, documentos, etc., da falida;
- V. A tomada de declarações da falida, por termo.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A advogada Teresa Cristina Cruz Cardozo, então, aceitou o encargo e firmou termo de compromisso em 21 de março de 2005 (mov. 1.28). Em sua primeira manifestação, a síndica solicitou ao juízo:

- I. Autorização para proceder à lacração e arrecadação do estabelecimento comercial da falida;
- II. A busca por informações junto ao Banco Central para bloquear valor que eventualmente se encontrasse em contas da empresa, dos sócios e de suas respectivas esposas;
- III. A intimação da empresa falida para prestar as declarações previstas na lei de falências, bem como depositar os livros;
- IV. A nomeação de contador auxiliar para efetuar auditoria nos livros e documentos contábeis da falida;

Após o deferimento dos requerimentos (mov. 1.37), a síndica solicitou a sua renúncia – informando, ainda, que os bens e livros nunca chegaram a estar sob a sua guarda (mov. 1.38).

Posteriormente, em 20 de abril de 2007, o advogado Gilmar Longo da Rocha assumiu as funções de administrador judicial da falida (mov. 1.40).

O novo administrador, então, apresentou relatório circunstanciado em 21 de maio de 2007 (mov. 1.42), momento em que apontou a existência de outra empresa composta pelos sócios da falida (Keadaek Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.), bem como a





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

existência de estabelecimento em que estariam sendo armazenados bens de propriedade da falida.

Desta forma, o síndico solicitou a expedição de mandado de verificação para averiguar a ocupante do estabelecimento e intimar o representante legal para comprovar a origem do estoque armazenado. Caso fosse comprovado que o local averiguado estava, de fato, sendo administrada pelos falidos, o síndico solicitou a lacração do estabelecimento. Requereu, ainda, a extensão da falência para a sociedade em questão.

Ato contínuo, o Ministério Público apresentou parecer (mov. 1.46) se pronunciando pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, bem como pela extensão da falência às figuras dos sócios Edith Pscheidt Melo, Eduardo Celecino Melo, e ainda à empresa Keadaek Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Solicitou, ademais, a expedição do mandado de verificação para comparecer ao estabelecimento da empresa Keadaek.

O síndico se manifestou novamente em 15 de junho de 2009 (mov. 1.52), reiterando a necessidade de expedição de mandado de constatação. Solicitou, também, a apreciação do pedido referente à extensão dos efeitos da falência e da desconsideração da personalidade jurídica da falida e, após, a expedição de ofícios ao DETRAN e aos CRIs de Curitiba para averbar a indisponibilidade dos bens dos sócios da falida.

Em 27 de outubro de 2010, o oficial de justiça compareceu ao endereço do mandado de averiguação e constatou a existência de uma empresa que comercializa produtos veterinários, chamada





Embravet Comércio de Produtos Veterinários Ltda., e que o proprietário do imóvel desconhecia a existência da firma Wabasens Distribuidora Ltda. ou seus representantes legais (mov. 1.60).

Em despacho prolatado em 04 de julho de 2011 (mov. 1.65), o juízo deferiu o pedido para desconsideração da personalidade jurídica da falida e a extensão dos efeitos da falência à empresa representante da ré (Keadaek Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.) e de seus administradores: Almir Cavalheiro, Edith Pscheidt Melo e Eduardo Celecino Melo.

Foram expedidos ofícios, então, aos Cartórios de Registros de Imóveis de Curitiba, bem como ao DETRAN-PR, a fim de localizar bens dos sócios (mov. 1.66). Ato contínuo, houve o bloqueio de uma motocicleta Yamaha/1991, um veículo Kombi/1995, um veículo Kadett/1995, um veículo Monza/1994 e um veículo Ford-Ka/1999, todos em nome do sócio Eduardo Celecino Melo (mov. 1.69, fl. 352 a 357), restando negativas as buscas de ativos quanto aos demais sócios.

O síndico à época, então, requereu sua substituição no feito (mov. 1.71). A sua renúncia levou o d. Juízo a nomear, em substituição, o Sr. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (mov. 1.72), que aceitou o encargo e requereu a citação dos réus incluídos no polo passivo (mov. 1.73).

O MM. Juízo posteriormente determinou a expedição de mandados para citação por oficial de justiça, bem como mediante expedição de carta precatória (mov. 1.81).

O sócio Almir Cavalheiro juntou declaração nos autos, informando que sua participação na empresa falida foi no equivalente a 1,0% do capital integralizado, correspondente a 200 cotas de R\$ 1,00.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Informou, ainda, que nunca participou ativamente da gerência administrativa, financeira e contábil da sociedade, e que se retirou da sociedade em 14 de dezembro de 2001, cedendo e transferindo a integralidade de suas cotas para o sócio Eduardo Celecino de Melo (mov. 1.87, fl. 405).

Considerando que a intimação não teria sido feita quanto à desconsideração da personalidade jurídica da falida, o síndico, então, apresentou requerimento para nova citação do Sr. Almir Cavalheiro. Requereu, também, a busca de endereços via INFOJUD e BACENJUD, além de expedição de ofícios à Copel e Sanepar, visando localizar as outras partes no polo passivo que ainda não haviam sido intimadas (mov. 8.1).

Após a localização de diversos endereços, o administrador judicial solicitou a citação das partes através de oficial de justiça (mov. 20.0).

O oficial de justiça não localizou a empresa Keadaek Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., visto que não estava mais estabelecida no endereço anteriormente indicado (mov. 26.1). O sócio Eduardo Celecino, por sua vez, não foi localizado (mov. 30.1). O mandado de citação foi cumprido, porém, em relação à sócia Edith (mov. 31.1).

O administrador judicial compareceu novamente aos autos (mov. 44.1), para informar que os veículos adjudicados no processo de nº 0001595-80.2001.8.16.0033 não poderiam ser desbloqueados, posto que a credora na citada execução teria penhorado os bens após a





decretação da falência, sem intimação do Síndico para se manifestar sobre o arresto dos automóveis.

Ainda, informou o síndico que apenas Edith Pscheidt Melo foi citada, de modo que solicitou a citação de Eduardo Celecino Melo mediante carta precatória, além do retorno de carta precatória expedida para Almir Cavalheiro e a citação da sociedade Keadaek por edital.

Em momento posterior, houve a prolação de despacho (mov. 67.1) em que o juízo informou:

- I. Que não teriam sido realizadas diligências para tentativa de localização dos falidos em todos os endereços indicados nos autos mediante busca no sistema online;
- II. Que a parte requerente Nestlé não atendeu a chamamentos judiciais, restando a presunção de desinteresse e abandono da causa.

O administrador judicial compareceu novamente aos autos informando novo endereço da credora e requerendo sua intimação neste mesmo local (mov. 79.1).

O processo foi redistribuído para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (mov. 83.1).

A MM. Magistrada responsável pelo feito, Dra. Mariana Gluscynski Fowler Gusso, determinou a intimação do administrador para apresentar relatório pormenorizado de todo o processo e de suas atividades, relatando o cumprimento de todos os seus deveres legais (mov. 86.1). Solicitou ao então síndico, ainda:





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- I. Informar o *quantum* recebido a título de honorários;
- II. Informar o ativo e passivo da massa falida;
- III. Informar quais bens ainda devem ser vendidos, indicando as providências para tal, bem como indicar aqueles que já o foram, o valor da alienação, suas condições e se há pendência de discussão sobre a arrematação;
- IV. Informar se houve ou há a contratação de terceiros e qual o valor pago pela massa falida;
- V. Informar se já houve algum pagamento para qualquer dos credores, indicando em caso positivo quais e qual o valor pago;
- VI. Indicar quais as providências encontram-se pendentes para que o feito alcance seu desfecho, requerendo o que entender pertinente.

Em seu relatório circunstanciado, o então administrador informou que:

- I. Não houve fixação de honorários para nenhum síndico, tampouco havendo recebimento de qualquer valor neste sentido;
- II. Até o momento, não foi arrecadado qualquer ativo da massa falida;
- III. O passivo conhecido nos autos é o valor do requerente da ação, equivalente a R\$ 270.884,91 (dez/2001), bem como o valor de R\$ 24.480,65 referente aos débitos devidos à União concernentes à empresa Keadaek, não havendo





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

débitos municipais, estaduais e da União quanto à falida WABASENS;

- IV. Não houve a contratação de terceiros;
- V. O único pagamento que consta nos autos é a adjudicação em favor da credora ALISUL ALIMENTOS S/A no processo nº 0001594-95.2001.8.16.0033, não havendo outros pagamentos no processo falimentar.

Ainda, o síndico alegou que inexistiria motivo para impugnar a venda de imóvel pertencente ao sócio Eduardo Celecino Melo, posto que a alienação ocorreu no ano de 2003, antes da desconsideração da personalidade jurídica da falida; informou, ademais, não ter obtido acesso à cautelar de arresto nº 0001595-80.2001.8.16.0033 apenas à execução de título extrajudicial da credora ALISUL (mov. 94.1) que levou à adjudicação de dois automóveis pertencentes ao sócio Eduardo Celecino.

Logo em sequência, apresentou manifestação renunciando ao cargo e requerendo a reserva de honorários referentes ao período em que exerceu sua função (mov. 95.1).

O pedido não foi concedido pelo juízo falimentar, na medida em que inexistiria relevante motivo para o síndico haver renunciado ao seu encargo.

Tendo em vista a renúncia do antigo síndico, houve a nomeação de ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, para exercer a função, que a aceitou e assinou o respectivo termo de compromisso em 27 de março de 2019 (mov. 115.1).





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

2. PROVIDÊNCIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA

2.1. *Citação dos sócios da falida*

De início, cumpre informar que apesar de a decretação de desconsideração da personalidade jurídica ter sido realizada em 04 de julho de 2011, até o presente momento apenas uma das sócias da falida, a Sra. Edith Pscheidt Melo, foi efetivamente citada e informada acerca da desconsideração ocorrida no feito (mov. 31.1).

Nota-se, porém, que os efeitos da falência foram estendidos também aos sócios Almir Cavalheiro e Eduardo Celecino Melo, bem como à sociedade Keadaek Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (mov. 1.65). Os únicos bens localizados e bloqueados no feito, aliás, estão em nome do sócio Eduardo Celecino Melo (mov. 1.69, fl. 352 a 357).

Portanto, visando a regularizar a situação dos Réus nos autos e impedir eventual alegação de nulidade dos bloqueios realizados, imperativa se faz a citação de todas as outras partes incluídas no polo passivo.

Com relação ao sócio Almir Cavalheiro, houve suposta expedição de carta precatória eletrônica para citá-lo na localidade de Salseiro, Arroios, CEP 89460-000, Canoinhas/SC, em 29 de março de 2017 (mov. 12).

No entanto, a carta precatória em questão – com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento – ainda não retornou aos autos. Em





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

verdade, em busca realizada no sistema ESAJ de Santa Catarina, essa Administradora Judicial sequer localizou tal carta.

Ademais, em contato com o Diretor da Secretaria do Juízo Falimentar, Sr. Klaus Metzler de Carvalho, foi informado que quaisquer informações sobre a carta precatória não foram repassadas pelo Juízo de Pinhais – anteriormente competente para o julgamento da falência -, sendo possível que a carta nem mesmo tenha sido expedido ao juízo deprecado.

Assim sendo, requer-se desde já a expedição de nova carta precatória ao sócio Almir Cavalheiro, no mesmo endereço da carta anteriormente expedida, a fim de citá-lo para que se manifeste a respeito do procedimento falimentar e da desconsideração da personalidade jurídica da falida.

No que concerne ao sócio Eduardo Celecino, este ainda não foi encontrado para citação. De acordo com informação fornecida pela Sra. Edith Pscheidt Melo, porém, o sócio em questão estaria residindo atualmente em Santa Catarina (mov. 30.1).

Neste sentido, vê-se que em busca realizada no sistema INFOJUD, foi fornecida informação de que o Sr. Eduardo estaria residindo na Rua Porto Alegre, nº 318, CEP 89240-000, em São Francisco do Sul/SC (mov. 17.3).

Assim sendo, imperativa se faz a sua citação no endereço mencionado através da expedição de carta precatória a ser cumprida por oficial de justiça no local.

Já no que diz respeito à sociedade Keadaek Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., verifica-se que houve a realização de





diligências no único endereço fornecido após busca pelos Sistemas COPEL, BACENJUD e INFOJUD (mov. 26.1).

Desta forma, tendo em vista que diversas tentativas de localização de endereços da empresa já foram realizadas (mov. 10.2, 16.1 e 17.4), necessária se torna a citação da sociedade por edital, nos termos do art. 256, I, do CPC.

2.2. *Intimação da sócia Edith Pscheidt Melo*

Conforme já informado, a Sra. Edith Pscheidt Melo foi devidamente citada, tomando inteiro conhecimento da demanda bem como da decisão decretando a desconsideração da personalidade jurídica da falida e a extensão dos efeitos falimentares aos seus sócios.

Ocorre que, até o presente momento, mais de 14 anos depois da decretação da falência, os documentos contábeis da empresa falida ainda não foram depositados em juízo. Ora, os livros referentes às atividades contábeis e comerciais da sociedade são cruciais para o efetivo deslinde do procedimento falimentar.

Em se considerando que a sócia já foi citada, no presente momento requer-se a sua intimação para comparecer em juízo e informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o contador responsável por todos os documentos contábeis essenciais da empresa falida, bem como o local onde se encontram depositados tais livros.

No caso de descumprimento, requer-se a intimação do Ministério Público para que apure eventual prática de crime falimentar.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Ainda, informado quem era o contador responsável pela falida e depositados os documentos contábeis da falida em juízo, pede-se a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de proposta de honorários de contador de confiança dessa Administradora, a ser submetida a Vossa Excelência.

2.3. Intimação do antigo administrador judicial para apresentar eventuais habilitações de crédito

Por meio de seu último relatório circunstanciado, o então administrador judicial, Lincoln Taylor Ferreira, afirmou que o passivo conhecido nos autos seria o valor do requerente da ação, equivalente a R\$270.884,91, além do valor de R\$ 24.480,65, relativo a débito da sociedade Keadaek. Desta forma, inexistiria qualquer outra habilitação de crédito por parte de qualquer outro credor da falida.

Nada obstante, requer-se seja o antigo administrador judicial intimado para que entregue a esta administradora todos os documentos e pedidos enviados pelos credores, possibilitando assim a elaboração da relação de credores prevista no § 2º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005.

Ainda, considerando a necessidade de alteração de representação nos processos em curso, requer seja o antigo síndico intimado para que apresente relação de todas as ações envolvendo a Massa Falida.

2.4. Expedição de ofício aos cartórios distribuidores





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A análise quanto às medidas necessárias para o regular prosseguimento do procedimento falimentar depende, também, da completa ciência desta Administradora Judicial quanto à existência de ações cíveis, criminais e trabalhistas movidas perante a falida.

A medida se torna ainda mais relevante vez que, após a desconsideração da personalidade jurídica, os efeitos falimentares possivelmente foram estendidos aos sócios da falida e à sociedade posteriormente constituída.

Acerca desse ponto, esta Administradora já apresentou manifestação (mov. 116), que ainda pende de análise. Confira-se o lá aventado:

Por outro lado, requer esclareça Vossa Excelência de que forma deve ser interpretada a decisão constante no 'item 3', do mov. 1.65: (i) se houve simples extensão das obrigações patrimoniais a ALMIR CAVALHEIRO (CPF/MF n.º 802.547.649-91), EDITH PSCHIEDT MELO (CPF/MF n.º 573.239.259-91), EDUARDO CELECINO MELO (CPF/MF n.º 408.786.359-04) e KEADAEK COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. (CNPJ/MF n.º 81.692.691/0001-33), cujos patrimônios deverão responder pelas dívidas da WABASENS (artigo 82 da LRF); ou (ii) se houve decretação da falência das referidas Partes.

Tratando-se dessa segunda hipótese, requer elucide a Ilustre Julgadora: (a) se deverão ser elaborados quadros de credores diferentes para cada um dos Falidos; e (b) se os bens da WABASENS também respondem por eventuais débitos dos demais Falidos.





Sanada a questão, e verificando-se que houve decretação da falência – com necessidade de elaboração de QGC – de todas as referidas partes, requer-se a expedição de ofícios para o 1º e para o 2º Ofício dos Cartórios Distribuidores de Curitiba/PR, a fim de que informem a existência de qualquer demanda movida em face dos falidos:

- I. Almir Cavalheiro (CPF: 802.547.649-91)
- II. Edith Pscheidt Melo (CPF. 573.239.259-91)
- III. Eduardo Celecino Melo (CPF 408.786.359-04)
- IV. Keadaek Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (CNPJ 81.692.691/0001-33)
- V. Wabasens Distribuidora Ltda. (CPF 04.097.961/0001-17).

Igualmente, requer-se a expedição de ofícios ao 9º Tribunal Regional do Trabalho, para que informe a existência de qualquer demanda trabalhista que eventualmente tramite tendo as partes supramencionadas como integrantes da lide.

2.5 *Providências para a realização do ativo da falida*

De mais a mais, nos termos da última manifestação do antigo administrador, foi informado que houve o pedido de desbloqueio dos veículos FORD-KA/1999 e KOMBI/1995, pertencentes ao sócio da falida, em tutela cautelar antecedente apenas à execução de título





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

extrajudicial que tramita sob nº 0001594-95.2001.8.16.0033, ajuizada pela credora ALISUL ALIMENTOS S/A em face da sociedade Keadaek.

O administrador, porém, manifestou-se no sentido de que o pedido não merecia guarida, posto que a adjudicação dos automóveis ocorreu após a extensão da falência à empresa KEADAEK (mov. 44.1), e o processamento da demanda executiva e da tutela cautelar ocorreu sem que houvesse qualquer intimação dos Síndicos que atuaram no feito.

Pois bem. Tendo em vista que a decisão da extensão da falência ocorreu em 04 de julho de 2011 e a adjudicação dos veículos bloqueados pela credora ALISUL ALIMENTOS S/A ocorreu em 21 de junho de 2013 (mov. 44,4), verifica-se que, de fato, não merecem desbloqueio referidos automóveis.

No que diz respeito aos veículos bloqueados nos autos falimentares que não foram objeto de adjudicação, faz-se imperativa a sua arrecadação.

No presente caso, nota-se que a motocicleta Yamaha/1991, o veículo Kadett/1995 e o veículo Monza/1994 foram objeto de bloqueio pelo DETRAN-PR (mov. 1.69, fl. 353/355) em novembro/2011, no entanto mais de 7 (sete) anos depois, ainda não foram avaliados.

Desta feita, imperativa se faz a intimação do proprietário dos veículos, Eduardo Celecino Melo, após a sua citação por carta precatória, para que informe o local em que os automóveis estão efetivamente depositados, a fim de que possa ser expedido mandado de arrecadação, a ser cumprido por oficial de justiça juntamente com esta Administradora.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Por outro lado, diante da falta de conhecimentos técnicos desta Administradora para realizar a avaliação dos bens a serem arrecadados, após a intimação do proprietário dos veículos e a expedição do mandado, requer-se seja designado como avaliador o Sr. Hércio Kronberg, nos termos do artigo 22, III, 'h', da Lei 11.101/2005.

Por fim, é essencial que seja realizada consulta, por meio de ofício eletrônico, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB¹, com o fito de identificar eventuais outros bens em nome das partes incluídas no polo passivo dos autos falimentares.

3. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- a) a juntada do presente relatório circunstanciado;
- b) a expedição de carta precatória eletrônica para citação do sócio Almir Cavalheiro, na localidade de Salseiro, Arroios, CEP 89460-000, Canoinhas/SC;
- c) a expedição de carta precatória eletrônica para citação do sócio Eduardo Celecino Melo, no endereço Rua Porto Alegre, nº 318, CEP 89240-000, em São Francisco do Sul/SC;

¹ “A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas”. Disponível em: <<https://indisponibilidade.org.br/institucional>>





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- d) a expedição de edital para citação da sociedade Keadaek Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., nos termos do artigo 256, inciso I, do Código de Processo Civil;
- e) a intimação pessoal da sócia Edith Pscheidt Melo para depositar em juízo os livros contábeis da falida, bem como para informar o profissional responsável pela contabilidade da empresa, sob pena de intimação do Ministério Público para que apure eventual crime falimentar;
- f) a expedição de intimação para o antigo síndico Lincoln Taylor Ferreira, para que entregue eventuais documentos e habilitações administrativas encaminhadas pelos credores, bem como para que apresente relatório com todas as ações em nome da Massa,
- g) a expedição de ofícios aos Cartórios Distribuidores de Curitiba/PR e ao TRT-9, para que seja informado nos autos quanto à existência de quaisquer ações cíveis, criminais ou trabalhistas em nome das partes do polo passivo;
- h) a ratificação da petição de mov. 116, ainda não apreciada;
- i) a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Pinhais para que deixe de proceder ao desbloqueio de veículos no âmbito dos autos n.º 0001594-95.2001.8.16.0033;
- j) a expedição de intimação, após a citação do sócio Eduardo Celecino Melo, para que informe a localização dos veículos bloqueados em seu nome;





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- k) seja designado como avaliador e leiloeiro dos bens a serem arrecadados o Sr. Hécio Kronberg, nos termos do artigo 22, III, 'h', da Lei 11.101/2005;
- l) seja realizada consulta, por meio de ofício eletrônico à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, com o fito de identificar eventuais outros bens em nome das partes no polo passivo em âmbito nacional.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de abril de 2019.

Massa Falida de WABASENS

p/ Edson Isfer

OAB/PR 11.307

